



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350703-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravada NEUZA APARECIDA XIMENEZ LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2350703-85.2024.8.26.0000

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravado: Neuza Aparecida Ximenez Lopes

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 11.581

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Execução da multa cominatória. Bloqueio on-line de ativos financeiros da operadora. Razões recursais dissociadas do conteúdo da decisão. Parte que postula a redução do valor da multa. Aspecto não tratado na decisão. Questão objeto de recuso diverso, ainda não julgado. Violação à regra da dialeticidade caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 91 dos autos n. 0007217-94.2024.8.26.0506) que deferiu bloqueio de ativos financeiros da operadora de saúde, no valor de R\$ 91.914,36.

Sustenta a agravante que o bloqueio se deu a título de multa (astreinte0, cujo valor deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fl. 20/22

Recurso bem processado e respondido (fls. 25/28).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

As razões recursais estão dissociadas da fundamentação e dispositivo da decisão, não impugnando o que foi decidido.

A decisão contra a qual se volta o recurso se limitou a deferir o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, que, todavia, se insurge contra

o valor acumulado da multa, aspecto não tratado na decisão.

O valor da multa foi discutido na decisão que rejeitou a impugnação (fl. 62 dos autos de origem), a qual, por seu turno é objeto do Agravo de Instrumento nº 2260460-95.2024.8.26.0000, ainda não julgado.

Aliás, ao referido agravo de instrumento foi deferido efeito suspensivo para obstar o levantamento da multa, enquanto a Turma Julgadora discute a adequação do valor.

Enfim, a discussão suscitada no recurso não guarda pertinência com a decisão agravada, afastando o conhecimento do agravo de instrumento.

Há muito se firmou o entendimento de que não comporta conhecimento o recurso cujas razões não impugnam o fundamento da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 2. Embora a mera reprodução da contestação nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer do apelo, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp 1571725/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (...)"

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator